

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a redação do § 1º do art. 262 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre a aplicação da penalidade de apreensão do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 262 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito somente imporá essa punição e adotará a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual se o infrator for reincidente nesse referido tipo de infração (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração da redação do § 1º do art. 262 do Código de Trânsito, dispondo sobre a aplicação da penalidade de apreensão do veículo apenas quando o infrator for reincidente nas infrações que demandem esse tipo de punição, decorre, principalmente, do fato de que os órgãos de trânsito têm demonstrado não possuir estrutura para garantir um procedimento ágil de devolução dos veículos apreendidos. Por tal condição, os donos dos veículos, para reavê-los, têm que se submeter aos atrasos ou ineficiências dos CIRETRANS, o que acaba por lhes impor muitas despesas e ônus por conta do tempo que seus veículos são obrigados a permanecer no depósito, até serem liberados.

Além disso, temos de considerar que, nem sempre, o cometimento de uma infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo constitui-se em um ato doloso. Em sendo assim, a punição precisa ser proporcional ao fato, mormente quando se constatar que o infrator não se trata de um reincidente ou contumaz.

Não é justo, portanto, que essa penalidade em vigor continue a ser aplicada sem levar em conta tais relevantes aspectos, pelo que acreditamos na importância de nossa proposição e esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

## Deputado JEFFERSON CAMPOS